



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2750926 - MS (2024/0353709-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS010766
AGRAVADO : MAIKO FLAVIANO ALMEIDA DA COSTA
ADVOGADO : ALAN CRISTIAN SCARDIN PERIN - MS023070

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de cobrança de indenização securitária.

2. Constitui requisito essencial para aferir a existência de interesse de agir na ação de cobrança de seguro o requerimento administrativo prévio, o qual se reputa presente, independentemente de comprovação, nos casos em que a seguradora, em juízo, opõe-se ao mérito da pretensão condenatória. Excepciona-se tal contexto na hipótese em que a seguradora invoque a ausência de prévia solicitação administrativa, situação em que caberá a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.

3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de maio de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2750926 - MS (2024/0353709-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS010766
AGRAVADO : MAIKO FLAVIANO ALMEIDA DA COSTA
ADVOGADO : ALAN CRISTIAN SCARDIN PERIN - MS023070

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de cobrança de indenização securitária.
2. Constitui requisito essencial para aferir a existência de interesse de agir na ação de cobrança de seguro o requerimento administrativo prévio, o qual se reputa presente, independentemente de comprovação, nos casos em que a seguradora, em juízo, opõe-se ao mérito da pretensão condenatória. Excepciona-se tal contexto na hipótese em que a seguradora invoque a ausência de prévia solicitação administrativa, situação em que caberá a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.
3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo em recurso especial, interposto por MAPFRE VIDA S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de cobrança de indenização securitária, ajuizada por MAIKO FLAVIANO ALMEIDA DA COSTA em face da agravante, decorrente de invalidez funcional permanente.

Sentença: julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 485, I e VI, do CPC.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pelo agravado, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA – SEGURO DE VIDA. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – DESNECESSIDADE. SENTENÇA INSUBSISTENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

No Supremo Tribunal Federal, fixou-se o entendimento, no RE 631240, em repercussão geral, de que, nas ações previdenciárias, "para se caracterizar a presença de interesse de agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo", a qual é condicionada a prévio requerimento administrativo, o que não é a hipótese dos autos, que refere-se à indenização de seguro de vida em grupo.

Condicionar o ajuizamento da ação de cobrança de seguro ao requerimento administrativo, resulta flagrante afronta à garantia constitucional de acesso à justiça, previsto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal.

O entendimento pela desnecessidade de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação de cobrança foi firmado no incidente de uniformização de jurisprudência n. 0803120-96.2015.8.12.0029/50000.

(e-STJ Fl. 99)

Embargos de declaração: interpostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 771 do CC; 17 e 485, VI, ambos do CPC, bem como dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, em síntese, contra a cassação da sentença e a determinação do prosseguimento do feito sem a necessidade de demonstração do requerimento administrativo, relativo à indenização securitária.

Sustenta, assim, a ausência de interesse de agir do autor. Aponta que "nem sempre a resposta da seguradora implicará impugnação ao pedido de pagamento. É possível por exemplo, que ela invoque a ausência de prévia solicitação administrativa, hipótese em que caberá a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual" (e-STJ Fl. 144), nos termos da jurisprudência desta Corte.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Do interesse de agir e da necessidade de prévio requerimento administrativo

O TJ/MS, ao decidir ser desnecessário o requerimento administrativo prévio para os casos de cobrança de indenização securitária, assim se manifestou:

- Da extinção do feito por falta de interesse de agir – requerimento administrativo:

No Supremo Tribunal Federal firmou-se o entendimento, no recurso extraordinário com repercussão geral n. 631240, de que, para o ajuizamento de ação de concessão de benefício previdenciário, é necessário o prévio requerimento

administrativo para a configuração do interesse de agir para o ajuizamento da ação de cobrança.

Veja-se:

(...)

Entretanto, o julgado mencionado está relacionado às ações previdenciárias, de modo que não se aplica à hipótese dos autos, que se refere à cobrança de indenização decorrente de contrato de seguro.

Além disso, entendeu-se, no julgado, que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado" e é de conhecimento geral que as seguradoras manifestam-se, na maioria das vezes, contrariamente à pretensão dos requerentes, seja porque recusam-se ao pagamento da indenização, seja porque efetuam o pagamento a menor.

Com efeito, se o ajuizamento da presente demanda estivesse condicionado ao pedido na via administrativa, ocorreria flagrante afronta à garantia constitucional de acesso à justiça, previsto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal.

Aliás, aplicável, por analogia, o entendimento firmado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

(...)

Assim, a insubsistência da sentença recorrida é medida que se impõe.

(...)

Diante do exposto, conheço e dou provimento ao recurso de apelação interposto por Maiko Flaviano Almeida da Costa para tornar insubsistente a sentença e determinar o prosseguimento do feito, sem a necessidade de juntada de indeferimento administrativo do pedido relativo à indenização securitária.

(...) (e-STJ Fls. 103/108)

Veja-se, nesse passo, que o Tribunal de origem contrariou o entendimento do STJ no sentido de que constitui requisito essencial para aferir a existência de interesse de agir na ação de cobrança de seguro o requerimento administrativo prévio (AgInt no REsp n. 2.079.068/SP, Quarta Turma, DJe de 27/6/2024 e AgInt no REsp n. 2.089.420/MS, Terceira Turma, DJe de 11/4/2024).

A corroborar:

AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA. INTERESSE PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO SINISTRO À SEGURADORA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO A DIREITO.

1. Ação de cobrança de indenização securitária ajuizada em 01/12/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 10/04/2022 e concluso ao gabinete em 09/02/2023.

2. O propósito recursal consiste em definir se, para a configuração do interesse jurídico na propositura de ação de cobrança de indenização securitária, é necessário prévio requerimento administrativo.

3. O interesse de agir é condição da ação caracterizada pelo binômio necessidade-adequação e decorre da necessidade de obter, por meio do processo, a proteção de interesse substancial. Pressupõe, então, a alegação de lesão desse interesse.

4. O art. 771 do CC/02 exige que o segurado comunique o sinistro à seguradora, logo que o saiba, sob pena de perder o direito à indenização. Embora a finalidade precípua dessa norma seja evitar o agravamento das consequências geradas pelo sinistro, o aviso de sinistro representa a formalização do pedido de pagamento da indenização securitária. Antes disso, a seguradora não está obrigada a pagar, simplesmente porque não tem ciência do evento. Portanto, não realizada a comunicação acerca do sinistro, não há lesão a direito ou interesse do segurado.

5. Excepcionalmente, a ausência de requerimento administrativo prévio não obstará o prosseguimento do processo. Se já tiver se operado a citação da seguradora, eventual oposição desta ao pedido de indenização deixa clara a sua resistência frente à pretensão do segurado, evidenciando a presença do interesse de agir. Porém, nem sempre a resposta da seguradora implicará impugnação ao pedido de pagamento. É possível por exemplo, que ela invoque a ausência de prévia solicitação administrativa, hipótese em que caberá a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.

6. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.050.513/MT, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 27/4/2023, grifo nosso.)

Logo, invocada a ausência de comprovação de prévio requerimento administrativo na origem, o acórdão recorrido merece reforma para fins de restabelecer a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse de agir.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo para CONHECER do recurso especial e DAR-LHE PROVIMENTO para restabelecer a sentença de e-STJ fl. 42.

Por fim, conforme tese fixada no REsp Repetitivo nº 1.865.223-SC, Corte Especial, DJe 21/12/2023, (Tema 1.509), não se aplica a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do CPC, em caso de provimento do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.750.926 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0353709-6

Número de Origem:

08030513520238120045

0803051352023812004550002

8030513520238120045

803051352023812004550002

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAPFRE VIDA S/A

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871

GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS010766

AGRAVADO : MAIKO FLAVIANO ALMEIDA DA COSTA

ADVOGADO : ALAN CRISTIAN SCARDIN PERIN - MS023070

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 05 de maio de 2025